



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$90;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Rectificação ao regulamento do decreto n.º 11:020 (meios de salvação a bordo).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 11:162 — Modifica a denominação dada ao pessoal menor do Ministério.

Decreto n.º 11:163 — Ratifica o acôrdo entre a Administração Postal da província de Moçambique e a Administração Postal do Território de Tanganica.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 11:136, que transfere, dentro da proposta orçamental do Ministério para 1925-1926, uma quantia para reforço da verba destinada à renda da casa onde está instalado o Instituto Central de Higiene.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

2.ª Repartição

Rectificações ao regulamento do decreto n.º 11:020, publicado no «Diário do Governo» n.º 179, 1.ª série, de 13 de Agosto de 1925

A p. 957, onde se lê:

«Artigo 51.º O número mínimo de «embarcações ligadas a turcos» é dado por uma tabela adiante exposta (col. A)».

deve ler-se:

«Artigo 51.º O número de «embarcações ligadas a turcos» é dado por uma tabela adiante exposta, desde que não seja superior ao número de pessoas a bordo».

Na mesma página e no artigo 51.º, onde se lê:

«A mesma tabela dá ainda a mínima capacidade cúbica admissível do conjunto de todas as embarcações salva-vidas de um navio de passageiros».

deverá ler-se:

«A mesma tabela dá ainda a mínima capacidade cúbica admissível de todas as embarcações, desde que essa não seja superior à que é necessária para todas as pessoas a bordo».

A p. 960, onde se lê:

«§ 3.º A Direcção da Marinha Mercante pode, a requerimento do armador ou do capitão, autorizar que um navio seja equipado . . . ».

deve ler-se:

«§ 3.º A Direcção da Marinha Mercante pode autorizar que um navio seja equipado . . . ».

Na mesma página, onde se lê:

«Artigo 66.º O número de embarcações ligadas a turcos e a sua capacidade cúbica mínima serão dados pela tabela adiante exposta, notando-se que, na verificação da capacidade mencionada na última coluna, se devem também incluir as embarcações em que o número de pessoas foi deduzido da área do convés . . . ».

deve ler-se:

«Artigo 66.º O número de embarcações ligadas a turcos e sua capacidade cúbica mínima serão dados pela tabela adiante exposta (salvo se esses elementos resultarem superiores aos que são necessários para todas as pessoas a bordo), notando-se que, na verificação da capacidade mencionada na última coluna, se devem também incluir as embarcações em que o número de pessoas foi deduzido da área do convés».

Lisboa, 2.ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante, 16 de Outubro de 1925.—O Director Geral, *Júlio Gallis*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Repartição do Expediente e do Arquivo

Decreto n.º 11:162

Considerando que noutros Ministérios foi já modificada a denominação dada ao seu pessoal menor (contínuos e serventes);

Considerando que essa modificação não implica qualquer aumento de despesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 1.º da lei constituinte n.º 891 que alterou a Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serventes do quadro do pessoal menor do Ministério dos Negócios Estrangeiros terão de futuro a designação de segundos contínuos, passando os

contínuos do mesmo quadro a ter a designação de primeiros contínuos.

Art. 2.º O porteiro do Ministério dos Negócios Estrangeiros e o seu ajudante terão de futuro a designação de chefe e sub-chefe do pessoal menor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vasco Borges*.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Decreto n.º 11:163

Visto o que dispõe o § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1898: hei por bem, sob proposta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, ratificar o acôrdo entre a Administração Postal da provincia de Moçambique e a Administração Postal do território de Tanganica, assinado em Lourenço Marques a 7 de Julho de 1923 e em Dar-es-Salaam em 30 de Agosto de 1924.

Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vasco Borges* — *Isidoro Pereira Leite*.

Acôrdo entre a Administração Postal do Território de Tanganica e a Administração Postal da Provincia de Moçambique

O Director dos Correios do Território de Tanganica e o Director dos Correios e Telégrafos da Provincia de Moçambique, desejando promover maiores facilidades do que as existentes actualmente nas relações postais, resolvem levar a efeito o seguinte Acôrdo, sujeito a ratificação dos seus respectivos Governos:

ARTIGO I

As disposições dêste Acôrdo applicam-se à permuta directa de encomendas entre o Correio do Território de Tanganica e o Correio da Provincia de Moçambique, e bem assim a encomendas em trânsito.

Encomendas com valor declarado e encomendas sujeitas a embolso não são admitidas.

ARTIGO II

Cada Administração terá poder, em circunstâncias extraordinárias, de suspender temporariamente o serviço, avisando neste sentido, por carta ou telegrama, a outra Administração.

ARTIGO III

As estações de permuta serão:

No Território de Tanganica, a estação de Dar-es-Salaam.

Na Provincia de Moçambique, as estações de Lourenço Marques, Beira e Moçambique.

ARTIGO IV

O máximo de peso admitido para cada encomenda será de 11 libras *avoir du poids* (5 quilogramas) e nenhuma encomenda poderá exceder 3 pés e 6 *inches* (1 metro) no comprimento, ou 6 pés 1^m.90) no perímetro.

ARTIGO V

O pagamento de taxas das encomendas é obrigatório, excepto no caso de reexpedição. As taxas das encomendas compreendem as taxas terminais de cada Adminis-

Agreement between the Postal Administration of the Tanganika Territory, and the Postal Administration of the Province of Moçambique

The Postmaster General of the Tanganyika Territory and the Postmaster General of the Province of Moçambique being desirous of promoting greater facilities than at present exist for the transaction of postal business, have decided to put in force the following Agreement, subject to ratification by their respective Governments.

ARTICLE I

The stipulations of this Agreement apply to the direct exchange of parcels between the Post Office of Tanganika Territory and the Post Office of the Province of Moçambique, as well as parcels in transit.

Insured parcels and Trade charge parcels are not admitted.

ARTICLE II

Each Administration shall have power, under extraordinary circumstances, to temporarily suspend the Service by giving notice to that effect by letter or telegram to the other Administration.

ARTICLE III

The offices of exchange shall be:

For the Tanganika Territory the Post Office of Dar-es-Salaam.

For the Province of Moçambique, the Post Office of Lourenço Marques, Beira and Moçambique.

ARTICLE IV

The maximum weight of a parcel shall be 11 pounds *avoir du poids* (5 kilogrammes) and no parcel may exceed three feet six inches (1 metro) in length or six feet (1^m.90) in length and girth combined.

ARTICLE V

The prepayment of postage on parcels is compulsory except in the case of redirection. The rates of postage comprise the terminal fees of each Administration plus

tração, acrescidas do preço do transporte marítimo (trânsito marítimo) e são calculadas na seguinte base:

	Encomendas que não excedem		
	3 lb	7 lb	11 lb
Taxa terminal da província de Moçambique	1'	1'	1'
Taxa terminal do terreno Tanganica . . .	1',20	2',10	2',70
Transporte marítimo (Vapores da Companhia British India)	0',60	0',60	0',60

O transporte das malas de encomendas do Território Tanganica para a província de Moçambique e vice-versa será, ao presente, feito só pelos vapores da British India Steam Navigation Co Limited, que fazem o serviço quinzenal.

ARTIGO VI

O direito de trânsito é garantido por cada Administração, quanto a encomendas procedentes ou destinadas aos países que permutam encomendas com qualquer das Administrações. As taxas de trânsito são fixadas em 50 centimos para a província de Moçambique e em iguais taxas terminais estipuladas no artigo 5.º para o Território de Tanganica.

Cada Administração indicará à outra por meio da tabela A as taxas totais devidas ao país de trânsito, quanto a encomendas destinadas a outros países.

A taxa terminal das encomendas destinadas a qualquer das Administrações e recebidas de outra Administração, mas originárias de outros países, é igual às taxas terminais combinadas no artigo 5.º

ARTIGO VII

As encomendas serão expedidas nas malas de correspondências só quando a sua quantidade o justifique, em sacos separados, que serão devolvidos à estação de origem na primeira mala, após a sua recepção.

Cada Administração terá os sacos necessários para este serviço.

ARTIGO VIII

Cada encomenda terá escrito por cima do involucre o nome e o endereço completo da pessoa a quem ela se destina.

Nenhuma encomenda será aceita para transmissão quando não esteja empacotada com segurança por forma a proteger o conteúdo contra a avaria.

ARTIGO IX

Cada encomenda e bem assim o boletim de expedição (modelo B da Convenção) respeitante à mesma levarão um rótulo (modelo D da Convenção) indicando o número de série e o nome da estação de origem e serão acompanhadas de uma declaração do conteúdo e valor (modelo C da Convenção) que levará o nome da estação de destino e a assinatura e endereço do remetente.

ARTIGO X

Nenhuma encomenda pode conter cartas ou comunicações da natureza de cartas (excepto as encomendas para serem entregues no território de Tanganica, que poderão

the maritime transport rate (sea postage) and are calculated on the following basis:

	Parcels not exceeding		
	3 lb	7 lb	11 lb
Moçambique terminal rate.	1'	1'	1'
Tanganyka territory terminal rate	1',20	2',10	2',70
Sea Postage (B. I. S. N. Co Steamers) . .	0',60	0',60	0',60

The conveyance of Parcel mails from the Tanganyka Territory to the Province of Moçambique and vice-versa will be for the time being confined to steamers of the British India Steam Navigation Co, Limited, which maintain a fortnightly service.

ARTICLE VI

The right of transit is guaranteed by each Administration in respect of parcels addressed to or from other countries which participate in the exchange of parcels with either Administration. The transit rates are fixed at 50 centimes in the case of the Province of Moçambique, and are equal to the terminal rates stipulated in article 5, in the case of the Tanganyka Territory.

Each Administration shall indicate to the other by means of a table A the total rates to be paid to the country of transit in respect of parcels destined for other countries.

The terminal rate in respect of parcels destined for either Administration received from the other Administration, but originating in other countries, is equal to the respective terminal rates quoted in article 5.

ARTICLE VII

Parcels shall be enclosed with the ordinary mails unless the volume of either renders this impracticable when separate bags will be used, in which case the said bags shall be returned to the office of despatch by the mail following their receipt.

Each Administration shall provide the bags necessary for this arrangement.

ARTICLE VIII

Each parcel shall bear, written upon the cover, the name and full postal address of the person for whom it is intended.

No parcel shall be accepted for transmission unless it is securely packed in such a manner as will protect the contents from damage.

ARTICLE IX

Each parcel, as well as the despatch note (bulletin d'expédition B) relating to it must bear a label (D) shewing the serial number and name of the office of posting and shall be accompanied by a declaration of its contents and value (declaration en douane C) which must bear the name of the office of destination and the signature and address of the sender.

ARTICLE X

No parcel may contain any letter or communication of the nature of a letter (except in the case of parcels destined for delivery in Tanganyka Territory one for the

conter uma carta dirigida ao destinatário da encomenda) ou qualquer artigo pelo qual seja devido um porte superior à taxa de encomendas.

Se tal inclusão fôr descoberta, a encomenda será expedida ao destino, porteada em relação da inclusão como se tal objecto tivesse sido expedido pelo correio em separado. A taxa do porteado será acrescida de outras taxas devidas no acto da entrega da encomenda.

Nenhuma encomenda pode conter outra encomenda dirigida a pessoa diferente do destinatário. Se tal inclusão fôr descoberta, ela será retirada e expedida, porteada com a importância devida como se ela tivesse sido expedida do país de origem ao de destino.

ARTIGO XI

É proibido enviar pelo correio encomenda contendo:

- a) Explosivos, matérias inflamáveis ou perigosas, animais vivos e insectos;
- b) Ópio, morfina, cocaína e outros narcóticos (excepto para fins medicinais);
- c) Artigos cuja importação seja proibida pelas leis aduaneiras e outras.

As encomendas nestas condições que tenham sido aceites no correio por engano serão devolvidas ao correio de origem sem mais formalidades.

Uma lista detalhada de objectos proibidos de importação será enviada por cada uma das Administrações à outra.

ARTIGO XII

Será organizada uma factura para cada mala, sendo nela mencionadas as encomendas expedidas. A factura será organizada em duplicado, sendo um exemplar guardado na estação de origem e o outro enviado com a mala a uma das estações de permuta do país de destino, indicadas no artigo 3.º As facturas serão feitas por ordem numérica, cabendo o n.º 1 à primeira mala de Janeiro de cada ano, e as inscrições nas facturas serão numeradas, começando com o número 1 em cada mala.

ARTIGO XIII

Nenhum dos dois países contratantes será responsável pela perda ou avaria das encomendas, não podendo, por consequência, os remetentes ou destinatários das encomendas que desapareçam ou se avariarem no trajecto reclamar indemnização de qualquer dos países contratantes.

ARTIGO XIV

Fica entendido que as encomendas não entregues serão devolvidas à estação de origem, sem mais formalidades, terminado o prazo de vinte e oito dias, contados da data da recepção.

ARTIGO XV

Nos casos não previstos neste Acordo serão applicáveis as disposições da Convenção Postal Universal referentes a encomendas e respectivo regulamento.

ARTIGO XVI

A Administração de cada país contratante organizará uma conta trimestral das malas recebidas da outra Administração indicando as importâncias do seu crédito ou débito mencionadas nas facturas.

Dois exemplares desta conta serão enviados à Admi-

addressee) or any article chargeable with a higher rate of postage than the parcel tariff.

If such an enclosure is discovered the parcel will be forwarded to its destination surcharged with postage on the enclosure at the unpaid rate applicable to such enclosure if forwarded through the Post separately. Such surcharge shall be in addition to any other charges to be paid on delivery of the parcel.

No parcel may contain another parcel intended for delivery at an address other than that borne by the parcel itself. If such an enclosure is discovered it will be withdrawn and forwarded separately after being surcharged with the amount of unpaid postage chargeable as from the office of origin to the office of destination.

ARTICLE XI

It is forbidden to send by post parcels containing:

- a) Explosive, inflammable or dangerous substances, live animals or insects;
- b) Opium, morphine, cocaine, and other narcotics (except for medical purposes);
- c) Articles the admission of which is not permitted by law, or by the Customs or other regulations.

Parcels which have been wrongly admitted to the post will, without formality, be returned to the country of origin.

A detailed schedule of prohibited articles will be furnished by each Administration to the other.

ARTICLE XII

For each mail there shall be prepared a Parcel Bill upon which shall be entered the particulars of all parcels forwarded. The Parcel Bill be made out in duplicate, one copy to be retained by the despatching office of the Offices of Exchange and the other to accompany the mail to one of the Offices of Exchange of the country of destination referred to in Article 3. The Parcel Bills shall be numbered consecutively, commencing with number one on the first of January in each year, and each entry in a Parcel Bill shall be numbered consecutively commencing with number one.

ARTICLE XIII

Neither of the two contracting countries will be responsible for the loss or damage of any parcel and no indemnity can consequently be claimed from either country by the sender or addressee of a Parcel which may become lost or damage in transmission through the post.

ARTICLE XIV

It is understood that undeliverable parcels shall be returned to the office of origin, without previous notification, at the expiration of a period of 28 days of the date of receipt.

ARTICLE XV

In any case not provided in this Agreement, the provisions of the Universal Parcel Postal Convention and of their respective Regulation shall be applied to this service.

ARTICLE XVI

Each Administration of the two contracting countries shall prepare quarterly for all the mails received from the other Administration an account the amounts to its credit or to its debit entered on the parcel bills.

Two copies of this account shall be forwarded to the

nistração correspondente, acompanhados de todas as facturas e boletins de verificação, caso haja, para serem conferidos e aceitos.

Semestralmente e com as contas trimestrais dos dois países contratantes, já aceitos, o país credor organizará a conta geral, em duplicado, e enviá-la há ao país devedor para os efeitos de conferência.

Esta última Administração, depois de conferir a conta geral, devolvê-la há o mais depressa possível ao país credor, acompanhada da importância do saldo.

ARTIGO XVII

As contas serão liquidadas em esterlino, saque sobre Londres, computando-se a equivalência de 1 franco a /10.

ARTIGO XVIII

As duas Administrações contratantes decidirão de comum acordo sobre as medidas de detalhe necessárias para a execução deste Acôrdo, que começará a vigorar em 1 de Janeiro de 1925 e continuará em vigor até um ano depois da data em que um dos países contratantes avisar o outro da sua intenção de denunciá-lo.

Assinado em quadruplicado em Lourenço Marques, em 7 de Julho de 1925.—*Domingos António da Piedade Barreto*, sub-director, servindo de director dos correios e telégrafos da província de Moçambique.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 1.^a Repartição, 8 de Outubro de 1925.—Pelo Director Geral, *António da Costa Cabral*, chefe da 1.^a Repartição.

corresponding Administration accompanied by all Parcel Bills and Verification Certificates, when there are any, to be examined and accepted.

Half yearly and in support of already accepted quarterly accounts of both contracting countries, the creditor country shall make up a General Account in duplicate and submit it to the debtor country for inspection.

This last Administration after examining the General Account shall return it as soon as possible to the creditor country accompanied by a remittance of the amount of the balance.

ARTICLE XVII

The accounts shall be settled in sterling, by draft payable in London, at the rate of 10^d per franc 1.

ARTICLE XVIII

The two contracting Administrations shall mutually decide upon all measures of detail necessary for the carrying out of this Agreement, which shall have effect from the 1st January, 1925, and shall remain in force until one year after the date on which either of the two contracting countries notifies to the other its intention to terminate it.

Signed in quadruplicate at Dar-es-Salaam this 30th day of August 1924.—*W. Stome*, Postmaster General.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 11:136

Verificando-se a insuficiência da verba destinada à satisfação da actual renda de casa onde está instalado o Instituto Central de Higiene;

Convindo inscrever isoladamente a verba necessária para satisfação da referida renda de casa; e

Atendendo a que a aludida renda foi, nos termos da lei do inquilinato, mandada multiplicar pelo factor 6:

Hei por bem, usando da faculdade que me concede o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, com fundamento no § único do artigo 1.º do decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro do corrente ano, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que da verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 31.º, da proposta orçamental do Ministério da Instrução Pública em vigor no actual ano económico seja transferida a importância de 11.700\$, que deverá ser descrita na despesa do mesmo Ministério, nos termos do mapa seguinte:

Capítulo	Artigo	Designação da despesa	Importância que se transfere	Capítulo	Artigo	Designação da despesa	Importância transferida
5.º	38.º	Instituto Central de Higiene—Material e despesas diversas:		5.º	38.º	Instituto Central de Higiene—Material e despesas diversas:	
		Elimina-se nesta epígrafe a verba correspondente à renda da casa, que passa a ser descrita em epígrafe especial	1.950\$00			Renda de casa.	1.950\$00
4.º	31.º	Para pagamento dos aumentos de renda dos edificios alugados pelo Estado para funcionamento de diversos liceus	11.700\$00			Importância correspondente ao aumento da renda de casa, nos termos da lei do inquilinato	11.700\$00
			13.650\$00				13.650\$00

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Domingos Leite Pereira—Augusto Casimiro Alves Monteiro—António Alberto Torres Garcia—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Nuno Simões—João José da Conceição Camoesas—Francisco Alberto da Costa Cabral—Manuel Gaspar de Lemos.*

